

Ofício
Registado

Exmo(a) Senhor(a)
Administrador da empresa
Dequattro Resorts e Residences, SA
Aldeamento Turístico Ponta Grande
Resort", Sesmarias
8200-385 ALBUFEIRA

Sua referência
25146

Sua comunicação de
03/07/2013

Nossa referência
6 T /1989

DATA

2134 2013-09-24

ASSUNTO: Pedido de dispensa de adaptação do edifício ao Regime de Acessibilidades (nº 1 do Artº 10º Dec-Lei nº 163/2006) Sesmarias - "Aldeamento Ponta Grande" - Albufeira

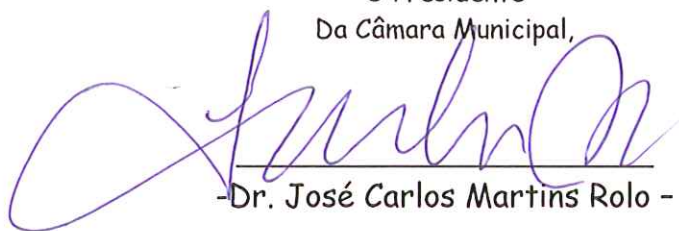
Na sequência do requerimento apresentado por V. Exa., em 03/07/2013, cumpre-me informar que esta Câmara Municipal, na apreciação do assunto em epígrafe, em sua reunião realizada no dia 17/09/2013 tomou a seguinte deliberação:

"Foi deliberado, considerando as razões invocadas, o teor do parecer e o previsto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto:

- a) dispensar os quinze empreendimentos turísticos referidos no parecer de se adaptarem ao regime de acessibilidades consagrado pelo Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto, em virtude de esta Câmara Municipal reconhecer que, em face dos elementos técnicos apresentados, as obras necessárias à sua adaptação são desproporcionadamente difíceis e implicam a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados;
- b) determinar que a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, bem como cópia integral da deliberação seja apensa ao respectivo processo e disponível para consulta pública;
- c) mandar publicitar no sítio da internet do Município a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, bem como cópia integral desta deliberação;
- d) dar conhecimento desta deliberação ao Turismo de Portugal."

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente
Da Câmara Municipal,



-Dr. José Carlos Martins Rolo -

GA /ZB

APRESENTADO
EM REUNIÃO DE 17/09/2013
DELIBERAÇÃO

Foi deliberado, considerando as razões invocadas, o teor do parecer e o previsto no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto:

- a) dispensar os quinze empreendimentos turísticos referidos no parecer de se adaptarem ao regime de acessibilidades consagrada pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, em virtude de esta Câmara Municipal reconhecer que, em face dos elementos técnicos apresentados, as obras necessárias à sua adaptação são desproporcionadamente difíceis e implicam a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados;
- b) determinar que a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, bem como cópia integral da deliberação seja apensa ao respetivo processo e disponível para consulta pública;
- c) mandar publicitar no sítio da internet do Município a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, bem como cópia integral desta deliberação;
- d) dar conhecimento desta deliberação ao Turismo de Portugal.

O Presidente da Câmara,


- Dr. José Carlos Martins Rold -

Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística – Divisão de Gestão Urbanística e Planeamento

ALBCAD | 110CK

Identificação do Processo:

Requerente: Dequattro Resorts & Residences, S.A. Local: Sesmarias Freguesia: Albufeira	Processo n.º 6T/1989
Assunto: Certidão - Dispensa da Acessibilidade no Aldeamento Turístico Ponta Grande Resort São Rafael	Requerimento n.º ECMA9123 11-03-2013 17327 06-05-2013 25146 03-07-2013

Parecer do Director de Departamento

Parecer do Chefe de Divisão de Gestão Urbanística

<p><i>Em nome</i></p> <p><i>Em fase de informação técnica condicionalmente permitida para apreciação superior</i></p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p><i>2013/7/0</i></p>

Síntese da Informação técnica

Solicita a Requerente dispensa de adaptação de edifício às normas técnicas de acessibilidades constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, com fundamento no n.º 1 do artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei.

Cumpra a estes serviços informar:

- O edifício tem Alvará de Licença de Utilização Turística n.º 58 emitida em 03.02.9 e n.º 8 emitida em 10.09.03 para empreendimento turístico – Aldeamento turístico e para escritório, respectivamente;
- Consta no processo mail com informação dos serviços do Turismo de Portugal, Informação n.º DQO/DCQ-2012.i.4940, informando da auditoria de verificação de requisitos (2ª fase de reconversão). Mais solicita que seja comunicado ao Instituto de Turismo do teor da decisão que venha a ser tomada sobre a dispensa de adaptação do empreendimento à utilização por utentes de mobilidade condicionada.
- A Requerente apresentou para o presente efeito Termo de responsabilidade de Técnico habilitado para subscrever projetos de arquitetura, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, cuja justificação para as obras necessárias à sua execução é por serem desproporcionalmente difíceis pelos motivos expostos no termo de responsabilidade: "a construção de casa de banho acessível só ser possível com aumento da área de construção existente, o que se afigura impossível em virtude de estar esgotada toda a ocupação de área construída de acordo com RPDMA."
- Tendo em conta o descrito no n.º 3, e dado que não se encontram definidos procedimentos relativamente aos pedidos em apreço, remete-se para apreciação superior;
 - Caso superiormente se entenda aceitar o pretendido considera-se que deverá se proceder nos termos do previsto no n.º 3 a n.º 8 do artigo 10º do DL n.º 163/06 de 08/08.
 - Mais deverá ser dado conhecimento ao Turismo de Portugal da decisão.

À Consideração Superior

Albufeira, 10 / 07 / 2013

O técnico *[Assinatura]*
(Arq.ª Vera Guerreiro)

Identificação do Processo:

Requerente: Dequattro Resorts & Residences, S.A. Local: Sesmarias Freguesia: Albufeira	Processo n.º 6T/1989
Assunto: Certidão - Dispensa da Acessibilidade no Aldeamento Turístico Ponta Grande Resort São Rafael	Requerimento n.º ECMA9123 11-03-2013 17327 06-05-2013 25146 03-07-2013

1 – O empreendimento cumpre o regulamento anterior (Dec-Lei nº 123/97) no que respeita às zonas comuns, designadamente espaços exteriores, percursos pedonais, edifício principal (recepção e restaurante/bar) e apoio à piscina, em termos de acessibilidades e instalações sanitárias. Existem instalações sanitárias acessíveis no interior do edifício na zona da recepção e no exterior integradas no apoio às piscinas, assim como todos os desníveis são vencidos também por rampas de acesso apropriadas.

2 – No que diz respeito às unidades de alojamento, à data da entrada em vigor do anterior regulamento as unidades de alojamento já se encontravam completamente concluídas, pelo que já não se tornou possível fazer as adaptações necessárias.

Dado que todas as unidades de alojamento são todas duplex, com sala e cozinha no piso térreo e quarto(s) no piso superior, a acessibilidade ao piso dos quartos seria sempre de enorme dificuldade senão mesmo impossível, agravada ainda com a configuração da própria escada.

Por outro lado, a construção duma casa de banho acessível ao nível do piso térreo só seria possível com aumento da área de construção existente, o que também se afigura impossível em virtude de estar esgotada toda a ocupação de área construída de acordo com o RPDMA.

3 – Pelas razões apontadas, as obras de adaptação necessárias seriam neste caso impossíveis de executar, não fazendo sentido a apresentação de orçamento para obras de todo inexecutáveis, revelando-se assim nos termos da lei como “desproporcionalmente difíceis”, o que justifica dos pontos de vista técnico e legal o pedido de isenção apresentado.

Albufeira, 2013.07.03



Extrato do termo de responsabilidade do técnico autor



Pedido de dispensa de adaptação de edifícios ao regime de acessibilidades previsto no Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto.

Pedidos formulados no âmbito dos processos de obras particulares com os seguintes números:

10T/1997 , 352/1982 , 359/1982 , 345/1982 , 343/1982 , 347/1982 , 348/1982 ,
351/1982 , 350/1982 , 349/1982 , 4/1997 , 162/2000 , 71/1997 , 710/1981,
6T/1989

06/09/2013

Parecer do diretor de departamento de planeamento e gestão urbanística

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n. 163/2006 de 8 de Agosto, foi revogado o Decreto Lei 123/1997 de 22 de maio que versava sobre a mesma matéria, legislando-se contudo num contexto de continuidade com o anterior diploma. Foram corrigidas as imperfeições nele constatadas, melhorados os mecanismos fiscalizadores, dotando-o de uma maior eficácia sancionatória, aumentando os níveis de comunicação e de responsabilização dos diversos agentes envolvidos nestes procedimentos, bem como introduzidas novas soluções, consentâneas coma evolução técnica, social e legislativa entretanto verificada.

De acordo com o artigo 1º deste diploma, o mesmo tem por objeto a definição das condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais.

De acordo com o constante na alínea r) do seu artigo 2º, as normas técnicas são também aplicáveis aos *"Estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, à exceção das moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos, nos termos da alínea c) do n.2 do artigo 38*

do Decreto Regulamentar n.34/97, de 17 de Setembro, conjuntos turísticos e ainda cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m2.“

O artigo 9º, deste diploma alarga a aplicação das normas nele estabelecidas às instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços circundantes já existentes, estabelecendo os prazos dentro dos quais se deverá processar a sua adaptação, prazos esse que variam em função da antiguidade de cada edifício. A inobservância deste normativo legal, de acordo com o nº4 do artigo 9º é sujeita a sanção.

No seu artigo 10º é contudo estabelecido um regime de exceção, permitindo a não exigibilidade de adaptação ao regime, quando as obras necessárias à sua adaptação sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar.

A competência para dispensar a adaptação dos empreendimentos turísticos ao novo regime das acessibilidades instituído pelo DL 163/2006, é da Câmara Municipal territorialmente competente. A Câmara Municipal, após a decisão, deverá promover a publicitação da justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas no seu sítio da Internet .

Aquando da realização das auditorias de reclassificação, promovidas pelo Turismo de Portugal, esta entidade tem vindo a exigir que os titulares dos empreendimentos comprovem que se adaptaram às normas do Decreto-Lei 163/2006 ou, em alternativa, que a Câmara Municipal de Albufeira legitimou o incumprimento do disposto nas normas técnicas apenas ao citado Decreto-Lei nos termos previstos no seu artigo 10º.

Em face do supra referido, deram entrada nestes serviços diversos pedidos, relacionados com empreendimentos turísticos, em que se solicita que a Câmara dispense a adaptação dos empreendimentos turísticos ao novo regime das acessibilidades instituído pelo DL 163/2006.

A fim de permitir a avaliação de cada pretensão e de criar condições objetivas para se poder validar que as obras necessárias à sua adaptação são desproporcionadamente difíceis ou que se tratam de intervenções que requerem a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados, foi solicitado que tais pedidos viessem acompanhados de elementos que justificassem tal enquadramento, designadamente :

Termo de responsabilidade que ateste o enquadramento no n.º 1 do artigo 10º do DL n.º 163/08 de 08/08, com justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas de acessibilidade, nos seguintes moldes:

- 1 Descrição de todas as normas que não se encontram cumpridas, e indicação individual para cada norma não cumprida do motivo que legitima o seu não cumprimento, sendo previsto no n.º 1 do artigo 10º as seguintes situações: Quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis;
 - a) Quando as obras requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis;
 - b) Quando as obras afectem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitectónicas e ambientais se pretende preservar;
- 2 A justificar-se pelos motivos descritos na alínea a) supra, deverão ser devidamente fundamentadas as razões invocadas, descrevendo as alterações à estrutura necessárias à adaptação;
- 3 A justificar-se pelos motivos descritos na alínea b) supra, deverá ser apresentada uma estimativa de custos, devidamente esquematizada e individualizada, das obras necessárias para a adaptação às referidas disposições;

Até ao presente momento, encontram-se instruídos e em condições de obterem decisão final, pedidos relativos a 15 empreendimentos, conforme se relaciona na listagem em anexo à presente.

Analisados os pedidos relacionados em anexo, conclui-se que se tratam na generalidade de edifícios edificados em data anterior à publicação do DL 123/1997, numa altura em que não existiam quaisquer preocupações em dimensionar os edifícios para que viessem de futuro a poder ser adaptados para permitirem a acessibilidade a pessoas com dificuldade de locomoção.

Assim, verifica-se na generalidade dos casos a impossibilidade técnica de alargamento de corredores, portas, acessos verticais e instalações sanitárias em virtude de tal implicar a alteração estrutural dos edifícios.

Paralelamente, as obras a executar nestes casos, de acordo com os elementos técnicos juntos ao processo, têm uma expressão financeira significativa, alegando as requerentes que as mesmas requerem a aplicação de meios económico/financeiros desproporcionados face ao valor dos imóveis e à rentabilidade da exploração turística.

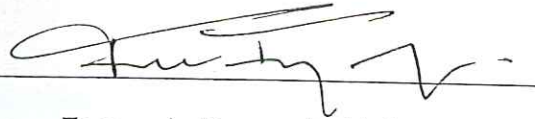
Em face dos elementos apresentados nos 15 processos relacionados na folha anexa, considera-se que em face das justificações técnicas apresentadas, a câmara poderá vir a decidir favoravelmente sobre a não exigibilidade de adaptação ao regime das acessibilidades consagrado pelo DL 163/2006, por se tratarem de edifícios onde as obras necessárias à sua adaptação são desproporcionadamente difíceis, implicando a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados.

Caso a Câmara venha a decidir de forma favorável à dispensa de adaptação ao regime das acessibilidades consagrado pelo DL 163/2006, seguidamente deverão observar-se os seguintes procedimentos:

- A- A justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, bem como cópia integral da

- deliberação deverá ser apensa ao processo e disponível para consulta pública.
- B- A justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, bem como cópia integral da deliberação deverá ser objeto de publicitação no sítio da Internet do município.
- C- Da decisão que recair sobre estes 15 empreendimentos turísticos, deverá ser dado conhecimento ao Turismo de Portugal.

À consideração superior



Fernando Ferraz de Melo

Diretor do Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística

2



PROCº Nº 6T, 85

ENTRADA Nº 25146
DATA 3/7/13
RUBRICA 2
Nº FOLHAS 122

PEDIDO DE JUNÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS

Exmo. Senhor,
Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

Junç. n.º 1528
3/7/13
28

Requerente
Dequattro Resorts e Residences, SA
portador do BI _____, NIF <u>500894078</u> , Telefone/Telemóvel <u>289598300</u> / <u>924478814</u>
Residência/Sede <u>Ponta Grande Resort, Sesmarias</u>
Código Postal <u>8200</u> - <u>385</u> <u>Albufeira</u>
Endereço Electrónico _____
na qualidade de ¹ _____

vem perante V. Ex.ª :

prestar os seguintes esclarecimentos _____

juntar os seguintes elementos Termo de responsabilidade do Autor do Projecto de Arquitectura dando cumprimento ao parecer técnico

do processo de obras nº 6T/89, referente à construção Licença para Aldeamento Turístico no sítio de S. Rafael - Sesmarias

A fim de que seja dado seguimento ao requerimento nº 9123 em que o requerente solicitou Dispensa de adaptação de acessibilidades.

Pede Deferimento,

Albufeira, 3 de Julho de 20 13

Albufeira
Administração
N.º Cont. 500894078
DEQUATTRO RESORTS & RESIDENCES, S.A.
30/07/2013
Poliana

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

_____/_____/_____. O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

_____/_____/_____. O Funcionário _____

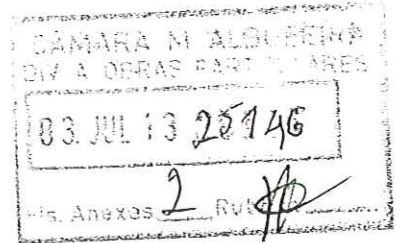
Resoluções

10/07/2013
Queres

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

Entrada na D.G.U.
Data 05/07/13
Saída 10/07/13
Data 10/07/13

GA
Rúbrica

SB**SÁ BORGES**
ARQUITECTOS
& ENGENHEIROS
ASSOCIADOS LDA.

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJECTO DE ARQUITECTURA

Rui Fernando Pinto Barbosa de Sá Borges, arquitecto, contribuinte nº 126163456, portador do Bilhete de Identidade nº 4706897, emitido pelo A.I. de Lisboa em 2005.06.14, residente na Rua Amílcar Cabral, nº 7, 8º E, 1750 018 Lisboa, inscrito na Ordem dos Arquitectos sob o nº 1570, declara, na qualidade de autor do projecto de arquitectura do Aldeamento Turístico Ponta Grande Resort, em Sesmarias, que o mesmo se enquadra na situação de isenção da aplicabilidade da execução das medidas de acessibilidade de utentes portadores de deficiências motoras de acordo com o disposto no nº 1 do Art.º 10º do Decreto Lei nº 163/08 de 08/08, designadamente no que respeita escadas e casas de banho das unidades de alojamento, com a seguinte justificação técnica e legal:

1 – O empreendimento cumpre o regulamento anterior (Dec-Lei nº 123/97) no que respeita às zonas comuns, designadamente espaços exteriores, percursos pedonais, edifício principal (recepção e restaurante/bar) e apoio à piscina, em termos de acessibilidades e instalações sanitárias. Existem instalações sanitárias acessíveis no interior do edifício na zona da recepção e no exterior integradas no apoio às piscinas, assim como todos os desníveis são vencidos também por rampas de acesso apropriadas.

2 – No que diz respeito às unidades de alojamento, à data da entrada em vigor do anterior regulamento as unidades de alojamento já se encontravam completamente concluídas, pelo que já não se tornou possível fazer as adaptações necessárias.

Dado que todas as unidades de alojamento são todas duplex, com sala e cozinha no piso térreo e quarto(s) no piso superior, a acessibilidade ao piso dos quartos seria sempre de enorme dificuldade senão mesmo impossível, agravada ainda com a configuração da própria escada.

Por outro lado, a construção duma casa de banho acessível ao nível do piso térreo só seria possível com aumento da área de construção existente, o que também se afigura impossível em virtude de estar esgotada toda a ocupação de área construída de acordo com o RPDMA.

3 – Pelas razões apontadas, as obras de adaptação necessárias seriam neste caso impossíveis de executar, não fazendo sentido a apresentação de orçamento para obras de todo inexecutáveis, revelando-se assim nos termos da lei como “desproporcionalmente difíceis”, o que justifica dos pontos de vista técnico e legal o pedido de isenção apresentado.

Albufeira, 2013.07.03

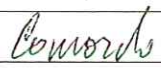
Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística – Divisão de Gestão Urbanística

ALBCAD | 110CK

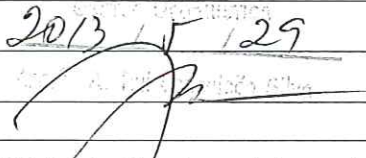
Identificação do Processo:

Requerente: Dequattro Resorts & Residences, S.A. Local: Sesmarias Freguesia: Albufeira	Processo n.º 6T/1989
Assunto: Certidão - Dispensa da Acessibilidade Aldeamento Turístico Ponta Grande Resort São Rafael	Requerimento n.º ECMA9123 11-03-2013 17327 06-05-2013

Parecer do Director de Departamento

 O Director de Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística 12.06.2013 Fernando Jorge M. Ferraz de Melo, Arqt.º

Parecer do Chefe de Divisão de Gestão Urbanística

EM FACE DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS DEVERÁ PROCEDER-SE NOS TERMOS DO ART.º 100 DO C.P.A. 2013 / 5 / 29 
--

Síntese da Informação técnica

Solicita a Requerente **dispensa de adaptação de edifício destinado a alojamento turístico** às normas técnicas de acessibilidades das pessoas com mobilidade condicionada constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, com fundamento no n.º 1 do artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei, aplicável aos empreendimentos turísticos nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 39/02008, de 7 de Março, na redação em vigor.

Os elementos solicitados, por despacho de 17.04.2013, não foram apresentados.

Quanto ao alegado pelo requerente na exposição apresentada a 11.03.2013 e termo de responsabilidade junto a 06.05.2013, informa-se:

- a) No que se respeita ao descrito na Alínea a) do ponto 3 da presente informação, a alteração é apenas relativa a uma unidade de alojamento que pode ser no piso térreo além das instalações e equipamentos. Caso pretenda a sua dispensa deverão ser entregues elementos já solicitados de forma a justificar devidamente a sua isenção;
- b) No que respeita ao descrito na Alínea b) do ponto 3 da presente informação anterior, se já cumpria o Decreto-lei n.º 123/97, também cumprirá agora pelo que não se justifica a isenção solicitada;

Pelo exposto considera-se que a pretensão **não reúne condições de ser aceite.**

À Consideração Superior

Albufeira, 27 / 05 / 2013

O técnico 
 (Arqt.ª Vera Guerreiro)

SA 12/11
13.06.13

Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística – Divisão de Gestão Urbanística

ALBCAD	110CK
--------	-------

Identificação do Processo:

Requerente: Dequattro Resorts & Residences, S.A. Local: Sesmarias Freguesia: Albufeira	Processo n.º 6T/1989
Assunto: Certidão - Dispensa da Acessibilidade Aldeamento Turístico Ponta Grande Resort São Rafael	Requerimento n.º ECMA9123 11-03-2013 17327 06-05-2013

Informação técnica

Solicita a Requerente **dispensa de adaptação de edifício destinado a alojamento turístico** às normas técnicas de acessibilidades das pessoas com mobilidade condicionada constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, com fundamento no n.º 1 do artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei, aplicável aos empreendimentos turísticos nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 39/02008, de 7 de Março, na redação em vigor.


Cumpra a estes serviços informar:

- 1) Por despacho de 17.04.2013, foi a requerente foi notificado para apresentar elementos que demonstrem a impraticabilidade da adaptação designadamente identificação das normas não cumpridas, as alterações estruturais ao seu cumprimento, a estimativa de custos prevista e os motivos específicos do não cumprimento com a respetivo fundamentação legal;
 - a) Já ao pedido entregue sob o req.º nº 24343/2012, tinham sido solicitados por despacho de 22.08.2012 os elementos descritos no despacho de 17.04.2013. O referido pedido foi Rejeitado Liminarmente por despacho de 25.02.2013 por falta de resposta;
- 2) Os elementos solicitados não foram apresentados.
- 3) Alega a requerente na exposição apresentada a 11.03.2013 e termo de responsabilidade junto a 06.05.2013, que:
 - a) *a adaptação das unidades de alojamento é desproporcionalmente dispendiosa a tendendo a que se encontra totalmente construído, a que os quartos na quase totalidade das unidades de alojamento se situam no piso superior, com acesso único por escada, ... Acresce ainda ... parte das unidades de alojamento... aldeamento terem sido vendidas a particulares, o que agrava as dificuldades de adaptação necessárias, ...*
 - b) *Refere ainda que desde que cumprida o regulamento anterior (Dec.Lei nº 123/97) está isento da aplicação do regulamento. Refere ainda o técnico que o " empreendimento cumpre esse regulamento, pelo que está isento do cumprimento do regulamento atualmente em vigor, publicado em 2006.*
- 4) Nos termos do nº 2 do artigo 6º do Decreto-lei nº 39/2008, de 7 de Março na redação em vigor, o empreendimento turístico deve dispor de **instalações, equipamentos e, pelo menos uma unidade de alojamento**, que permitam a sua utilização por utentes com mobilidade condicionada;
 - a) No que se respeita ao descrito na Alínea a) do ponto anterior, a alteração é apenas relativa a uma unidade de alojamento que pode ser no piso térreo além das instalações e equipamentos. Caso pretenda a sua dispensa deverão ser entregues elementos já solicitados de forma a justificar a sua isenção;
 - b) No que respeita ao descrito na Alínea b) do ponto anterior, se já cumpria o Decreto-lei nº 123/97, também cumprirá agora pelo que não se justifica a isenção solicitada;
- 5) Pelo exposto considera-se que a pretensão não reúne condições de ser aceite.

À Consideração Superior

Albufeira, 27 / 05 / 2013

O técnico



(Arq.ª Vera Guerreiro)

2013.03.11

C

MUNICIPIO DE ALBUFEIRA	
CÂMARA MUNICIPAL	
ENTRADA	
REGISTO N.º	E-CMA/2013-7123
DATA	11.03.2013
RUBRICA	2-100-

Dequattro Resorts & Residences SA

Sesmarias | São Rafael | 8200-385 Albufeira
 Algarve | Portugal
 Tel.: +351 289 510 290
 Fax: +351 289 588 145
 geral@pontagrande.com

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
1) Entregar aos Serviços de Apoio ao:	
Si. Presidente	<input type="checkbox"/>
Ex. Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>
Si. Vereador	<input type="checkbox"/>
Director do DGF	<input type="checkbox"/>
Director do DPGU	<input type="checkbox"/>
Director do DGSU	<input checked="" type="checkbox"/>
Director do DDESC	<input type="checkbox"/>
Director do DPE	<input type="checkbox"/>
2) Ministério do DGF	
DESPACHO	
A. Tarefa do DGF/DAMGA	<input type="checkbox"/>
A. Tarefa do DGF/DNH	<input type="checkbox"/>
A. Tarefa do DGF/DF	<input type="checkbox"/>
A. Tarefa do DGF/DCEGP	<input type="checkbox"/>
A. Tarefa do DGF/DI	<input type="checkbox"/>
A. Tarefa do DGF/DQFST	<input type="checkbox"/>
3) Entregar aos poderes do Sr. Presidente	
Albufeira 213073	
<input type="checkbox"/> Original	O Director do DGF
<input checked="" type="checkbox"/> Fotocópia	<i>CS</i>

Albufeira, 01 de Março de 2013

ASSUNTO: Dispensa de adaptação do edificio de acessibilidades

Exmo Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

Dequattro Resorts & Residences SA, NIF nº 500894078, com sede em Sesmarias, Freguesia de Albufeira, titular do processo nº 6T/89 referente ao Aldeamento Turístico Ponta Grande Resort São Rafael, vem requerer a V.Exª a isenção das medidas previstas no regime de acessibilidades previsto no dec. Lei nº 163/08, com base nos seguintes elementos:

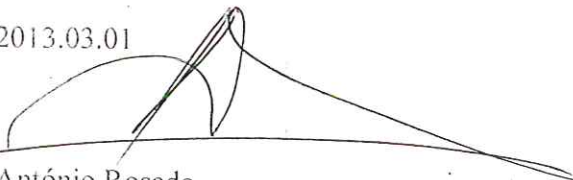
- 1 - O ponto 1 art.º 10º do Dec-Lei 166/2006, refere que o cumprimento das normas não é exigível para empreendimentos cuja construção tenha sido iniciada anteriormente a 22 de Agosto de 1997 e quando as obras de adaptação necessárias sejam desproporcionalmente difíceis ou excessivamente caras.
- 2 - O ponto 3 do art.º 9º do Dec-Lei 163/2006, refere que os empreendimentos iniciados nesse período que cumprem o regulamento anterior (Dec-Lei nº 123/97) estão isentos da aplicação deste regulamento. E apesar de essa legislação só ter entrado em vigor já na fase final da construção, o empreendimento cumpre esse regulamento, pelo que está isento do cumprimento do novo regulamento publicado em 2006.

De
Dequattro
 11.04.2013

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pede deferimento,

2013.03.01



António Rosado
 Administrador

11.03.2013
18.04.2013 AS